

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.075117-1/PR

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
APELADO : VANDERLEI KLIPE BAHLS
ADVOGADO : Antonio Celso de Oliveira Figueiredo e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE CASCAVEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. NÃO-EXAUSTIVO. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI DE BENEFÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. IDADE ANTERIOR AOS 14 ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA (OMISSÃO DA SENTENÇA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, segundo as regras anteriores à EC 20/98 (até 16.12.98), o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35, para os homens.
2. A relação de documentos prevista no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do exercício de atividade rural.
3. O tempo de serviço rural anterior à vigência da L. 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeitos de carência (art. 55, § 2º, da LB). Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de possibilitar o cômputo da atividade rural entre 12 e 14 anos de idade.
5. O autor logrou comprovar a atividade laboral na agricultura, em regime de economia familiar, mediante início de prova material, corroborada por testemunhos.
6. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ (omissão da sentença).
7. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (omissão de sentença).
8. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, suprir, de ofício, a omissão da sentença, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

**Assinatura Digital do Des. Pamplona
Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a): OTAVIO ROBERTO
PAMPLONA

Nº de Série do Certificado: 41E1C764

Data e Hora: 27/9/2005 15:35:49

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.075117-1/PR

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
APELADO : VANDERLEI KLIPE BAHLS
ADVOGADO : Antonio Celso de Oliveira Figueiredo e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE CASCAVEL

RELATÓRIO

VANDERLEI KLIPE BAHLS ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS, [Tab]objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (15-10-1997), mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, no período de 28-08-1965 a 30-04-1975.

Instruído regularmente o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido para o efeito de reconhecer que a parte autora exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, no período de 28-08-1965 a 25-10-1974, e condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. A Autarquia restou condenada, ainda, a pagar as diferenças pretéritas, bem como os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da decisão singular para a improcedência do pedido. Argumenta que o labor rural pode ser comprovado apenas mediante a apresentação das provas constantes do art. 106 da Lei 8.213/91. Sustenta, ainda, a necessidade do recolhimento de contribuições para fins de aproveitamento do tempo de serviço, bem como a impossibilidade do cômputo de tempo rurícola antes dos 14 anos. Caso mantida a condenação, requereu a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor dos atrasados. Prequestionou a matéria.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. À revisão.

Assinatura Digital do Des. Pamplona

Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a): OTAVIO ROBERTO
PAMPLONA
Nº de Série do Certificado: 41E1C764
Data e Hora: 27/9/2005 15:35:55

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.075117-1/PR

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
APELADO : VANDERLEI KLIPE BAHLS
ADVOGADO : Antonio Celso de Oliveira Figueiredo e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE CASCAVEL

VOTO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural, no período de 28-08-1965 a 25-10-1974, conforme delimitado na sentença, desde a data do requerimento administrativo (15-10-1997).

Requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço até a EC nº 20/98

Cumpre referir que a Emenda Constitucional nº 20/98 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que até a data da publicação da Emenda (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Dessa forma, a despeito da profunda alteração promovida pela Emenda Constitucional quanto à aposentadoria por tempo de serviço, é imprescindível, para o caso concreto, o conhecimento dos requisitos da lei anterior.

Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 cuidaram da aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53, o seguinte:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço;

Inteiro Teor (822026)

II – para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16.12.98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens.

Carência

A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela prevista no art. 142 da LB, conforme o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dispensa do recolhimento de contribuições

Tratando-se de aposentadoria *por tempo de serviço*, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, *verbis*:

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (Grifei)

Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Frise-se que o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente, por sua 3ª Seção, a matéria, consoante o seguinte precedente: ERESP 576741/RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 06.06.05, p. 178. O e. Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento (AgRg.RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22.04.2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.04.2005).

Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram (STJ – RESP 506.959/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 07.10.2003; RESP 603.202, Rel. Min. Jorge Scartezini, Decisão de 06.05.2004).

Cálculo do salário-de-benefício

Além disso, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, devidamente atualizados, mês a mês, não havendo, neste caso, nenhuma influência do fator previdenciário.

Comprovação do tempo de atividade rural

Inteiro Teor (822026)

Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar (STJ – AgRg no REsp 318511/SP, 6ª T, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 01.03.2004, p. 201 e AgRg nos EDcl no Ag 561483/SP, 5ª T, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004, p. 341). Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.

Contagem do tempo de atividade rural a partir dos 12 anos de idade

Referentemente à possibilidade do cômputo da atividade rural entre 12 e 14 anos de idade, a jurisprudência deste Tribunal e dos EE. STJ e STF é pacífica nesse sentido (TRF4ªR – 3ª Seção, EI 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 12.03.2003; STJ – AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18.04.2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.2004, p. 260; STF– AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005).

Do caso em apreço

Para a comprovação do efetivo trabalho rural foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- a) certidão do INCRA, lavrada em 26-09-1997, registrando em nome do pai do autor, Eurides Orival Bahls, imóvel rural localizado no município de Guarapuava/PR, com área de 14,9 hectares, no período de 1965 a 1981 (fl. 26);
- b) certidão do Registro de Imóveis, informando a existência de escritura pública de compra e venda, lavrada em 10-05-1955, pela qual o genitor do demandante, qualificado como lavrador, adquiriu a propriedade de imóvel rural localizado no Distrito de Palmeirinha, Município de Guarapuava/PR (fl. 27);
- c) registro desse imóvel rural, datado de 19-08-1977, indicando que os genitores do autor transferiram a sua propriedade mediante escritura pública, lavrada em 29-06-1977 (fl. 28, verso);
- d) certidão do ministério do exército, com os dados da ficha de alistamento militar do autor, esta emitida em 11-02-1971, na qual foi qualificado como agricultor (fl. 32);
- e) ata de exames da Escola Isolada de Campo Novo, firmada em 12-12-1964, na qual consta que o autor foi aprovado para cursar o 2º ano do Ginásio junto à referida Instituição de ensino, localizada no Distrito de Palmeirinha, Município de Guarapuava/PR (fl. 34).

Tenho que tais documentos, constituem início razoável de prova material do período controvertido.

Inteiro Teor (822026)

Por sua vez, o início de prova material foi corroborado pelo testemunho de Mateus Schreiner e Airton Ribeiro de Campos (fls. 137 e 139), categórico no sentido de que a parte autora desempenhava atividades rurícolas desde tenra idade, em regime de economia familiar, até o momento em que foi trabalhar no meio urbano.

Não obstante ter a testemunha Alvino Barbosa de Lima afirmado que o autor, com aproximadamente 16 anos, teria passado a trabalhar como empregado junto à empresa MANASA (fl. 138), entendo que essa asserção não se sustenta em face do conjunto probatório constante dos autos, em especial, dos demais depoimentos e da certidão emitida pelo ministério do exército, acostada à fl. 32, que indica a qualificação do autor, à época de seu alistamento militar (então com 17 anos), como lavrador.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 28-08-1965 a 25-10-1974, em regime de economia familiar, porquanto há início de prova material contemporânea aos fatos, corroborada pela prova testemunhal.

Destarte, dirimida a questão acerca da comprovação do tempo de serviço rural controvertido, cabe à análise do direito à aposentadoria pretendida.

Total do tempo e direito

Em sendo assim, somando-se o tempo de atividade rural judicialmente admitido com o tempo de serviço da parte autora já reconhecido na seara administrativa, consoante resumo de cálculo das fls. 50/51, resta contabilizado o seguinte tempo de serviço até a data do requerimento administrativo:

Períodos reconhecidos:	Anos	Meses	Dias
<i>Em sede administrativa pelo INSS</i>	24	10	21
<i>Em juízo (rural)</i>	9	1	28
TOTAL (anterior a 16.12.98):	34	0	19

No caso em análise, tendo a parte autora implementado o tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria na data do requerimento administrativo, em 15-10-1997, a carência legalmente exigida é de 96 meses de contribuição, a teor da disposição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que restou devidamente comprovado nos autos conforme documento das fls. 50/51.

Deste modo, contando o autor mais de 34 anos de tempo de serviço, e estando cumprida a carência legalmente exigida, tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 15-10-1997 (DIB).

Correção monetária e juros de mora

A omissão da decisão singular quanto à incidência de correção monetária e juros de mora sobre as diferenças em atraso não impede que esta Corte os explicita, uma vez que prescritos em lei.

Dessa forma, a atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ.

Inteiro Teor (822026)

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n°s 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n° 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Honorários advocatícios

Com relação aos honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia, mantenho o percentual fixado pelo Juízo monocrático, esclarecendo-se que deve este incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC n° 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP n° 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, seção I, p. 220).

Assim, merece parcial provimento a remessa oficial, para que reste explícita a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Custas

No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei n° 9.289, de 04-7-96, nem sequer adiantadas pela parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, supro, de ofício, a omissão da sentença quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as parcelas em atraso, fixando aquela pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, e estes à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação retro.

É o voto.

**Assinatura Digital do Des. Pamplona
Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a): OTAVIO ROBERTO
PAMPLONA

N° de Série do Certificado: 41E1C764

Data e Hora: 27/9/2005 15:35:52
